



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGRB/

Sessão de 15 de janeiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.382

Recurso nº - 46.181 - IRPF - Exerc. 1983.

Recorrente - WALTER REZENDE FILHO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - (SE).

DECORRÊNCIA LUCRO - Os lucros desviados das sociedades por quotas de responsabilidade Ltda., qualquer que seja a modalidade de sua apuração, através de omissão de receitas, são passíveis de inclusão na cédula "F" dos sócios beneficiários, respeitado o percentual de sua participação no capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER REZENDE FILHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.505/85-77

RECURSO Nº: 46.181

ACÓRDÃO Nº: 101-76382

RECORRENTE: WALTER REZENDE FILHO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma WALTER REZENDE FILHO & CIA. LTDA., estabelecida em Aracaju-SE., onde foi apurado omissão de receita no exercício de 1983, ano-base de 1982, teve o sócio WALTER REZENDE FILHO, que juntamente com sua esposa detém 93% do capital social, incluído à sua renda líquida declarada para o aludido exercício, a importância de Cr\$ 13.845.980, a título de lucros distribuídos, por infringido o art. 34 do RIR/80.

A inclusão foi feita no Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 30/04/85, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 118.785.527, aí compreendido Imposto de Renda, juros de mora, correção monetária e multa de 50% do lançamento "ex officio" prevista no art. 728, inciso II do RIR/80.

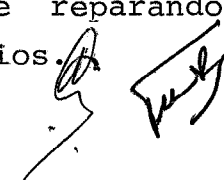
A omissão de receita detectada na empresa está caracterizada na falta de emissão de notas fiscais de venda concernente a saída de 412.486 pintos, no valor de Cr\$ 14.888.151.

Não se conformando com a exigência fiscal o interessado interpôs a Impugnação de fls. 07, na qual alega que a firma atuada no processo principal esclareceu e provou através de documentos hábeis, a inexistência da suposta infração, o que extinguirá o crédito tributário "atribuído ao postulante".

Acórdão nº 101-76.382

Pela decisão de fls. 21/23, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente a exigência, sob o fundamento de que "sendo este processo reflexo do Auto de Infração lavrado contra Walter Rezende Filho & Cia. Ltda., em decorrência de omissão de receitas - processo nº 10510-000.504/85-12, o qual foi julgado procedente, tem-se, por via de consequência a procedência das infrações enumeradas no Auto (fls. 02), por tratarem de lucro distribuído aos sócios Walter Rezende Filho e seu cônjuge, sra. Tereza Cristina Vilas Boas Rezende.

Postulando a reforma da aludida decisão, o sócio autuado interpôs o apelo de fls. 27, onde alega que "todo arrazoador, da questão litigiosa, encontra-se no bojo do recurso referente ao processo Pessoa Jurídica nº 10510-000.504/85-12, desta maneira, ratificadas as provas invalidando as premeditadas infrações, conseqüentemente extinguirá a exigência tributária". Pede seja o feito examinado cautelosamente reconhecendo-se e reparando as injustiças praticadas contra a empresa e seus sócios.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.382

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os lucros das pessoas jurídicas, qualquer que seja a modalidade de sua apuração, sofrem dupla incidência do tributo: como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus dos beneficiários, seja diretamente nas suas declarações, seja indiretamente nas fontes que os distribuíram.

No caso dos autos, uma vez apurada omissão de receita na pessoa jurídica que se identifica numa sociedade por quotas, a fiscalização considerou que essa receita omitida foi distribuída aos sócios. Em vista disso, com amparo no art.34 do RIR/80, submeteu à tributação nas pessoas físicas dos sócios, respeitado o percentual de suas participações no capital social, os valores omitidos pela empresa.

Como a infração ocorreu no exercício de 1983, ano-base de 1982, o procedimento fiscal guardou consonância com as disposições legais então vigentes.

Como se vê, trata-se de uma tributação decorrente.

Releva notar que o processo da pessoa jurídica onde foi detectada a omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância, (Recurso nº 89.750).

Assim, através do Acórdão nº 101-76.347 de 13.01.86, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos negar provimento ao citado Recurso, ficando dessa maneira reconhecido o fato impositivo que causou reflexo nas pessoas físicas dos sócios.

O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete re-



Acórdão nº 101-76.382

flexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte faz coisa julgada nos processos decorrentes. As omissões de receitas verificadas nas empresas são consideradas como lucros distribuídos aos sócios e ou acionistas. Presente está uma íntima relação de causa e efeito, o que importa em dizer que, reconhecida no processo matriz a ocorrência do fato econômico que caracteriza distribuição de lucros aos sócios, é de se manter a decisão imposta no processo de corrente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR